



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.721777/2013-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.429 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2020
Recorrente VALE S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

ITR. VTN. ARBITRAMENTO COM BASE NO SIPT. APTIDÃO AGRÍCOLA.

É válido o VTN com base no SIPT no caso de subavaliação do valor declarado, quando o sistema é alimentado com informação sobre aptidão agrícola e o contribuinte, regularmente intimado durante o procedimento fiscal, não apresenta laudo técnico de avaliação confrontando o VTN arbitrado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-008.428, de 9 de outubro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10680.721776/2013-31, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente o lançamento, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 2010. A exigência é referente ao ITR incidente sobre imóvel rural proveniente do trabalho de revisão da DITR onde o contribuinte, após regularmente intimado, não comprovou o Valor da Terra Nua - VTN declarado.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto. Segundo a DRJ:

1. É válida a Notificação de Lançamento que atendam aos requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e estejam ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto;
2. Quando solicitado pela fiscalização, cabe ao contribuinte comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR;
3. O VTN arbitrado pela fiscalização com base no SIPT deve ser mantido em razão de o contribuinte não ter demonstrando, de maneira inequívoca, por meio de documentação hábil (Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3), o valor fundiário do imóvel, a preços de mercado, à época do fato gerador do imposto, bem como a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão;
4. A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese:

1. A ilegalidade do procedimento de apuração adotado pelo Fisco;
2. Que a apuração do VTN baseou-se em critérios subjetivos ao considerar os valores constantes no SIPT, uma vez que o sistema de arbitramento da Receita Federal do Brasil não possibilita acesso aos dados nele inseridos, inviabilizando a discordância das informações levantadas.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Trata o presente processo da exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2009, relativo ao imóvel denominado ESTRADA DE FERRO VITORIA A MINAS - E.F.V.M, tendo em vista que, após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou o Valor da Terra Nua declarado.

A Recorrente assevera acerca da ilegalidade do procedimento de apuração adotado pelo Fisco. Aduz que a apuração do VTN baseou-se em critérios subjetivos ao considerar os valores constantes no SIPT, pois o sistema de arbitramento utilizado pela Receita Federal do Brasil não possibilita ao contribuinte o acesso aos dados nele inseridos, inviabilizando a discordância das informações levantadas.

Com efeito, cabe de já ressaltar que a Notificação de Lançamento contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, e encontra-se em consonância com os ditames estabelecidos no artigo 142 do CTN.

Cabe ressaltar que durante o procedimento de fiscalização, o contribuinte foi intimado a apresentar Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, com grau de fundamentação e precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado, para a comprovação do VTN na data de 1º de janeiro de 2009, a preço de mercado.

A intimação assevera que a falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel, nos valores constantes no TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 06101/00016/2013.

Ocorre que em nenhum momento o contribuinte providenciou providenciar laudo de avaliação objetivando demonstrar que o imóvel em referência apresenta condições desfavoráveis que justifiquem a utilização

de outro VTN por hectare inferior a valor apresentado no sistema de preços de terra.

Por oportuno, especificamente no que diz respeito ao arbitramento do VTN em debate, resta claro que o cálculo efetuado pela fiscalização é baseado em dados constantes do SIPT, em vista da subavaliação do VTN, nos estritos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/96:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. (grifamos)

Com as alterações da Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001, a redação do art. 12, da Lei nº 8.629, de 1993, passou a ser a seguinte:

Art.12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I- localização do imóvel

II- aptidão agrícola;

III- dimensão do imóvel;

IV- área ocupada e anciandade das posses;

V- funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

Nesse diapasão, ressaí claro que com a publicação da Lei nº 9.393, de 1996, em seu art. 14 dispõe que as informações sobre preços de terras observarão os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos municípios.

Assim, se a fixação do VTNm não tem por base o levantamento por aptidão agrícola, então, não se cumpre o comando legal e o VTNm adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo, não podendo ser utilizado para o fim da recusa do valor declarado ou pretendido pelo contribuinte.

No presente caso, a tela do SIPT foi juntada à fl. 8 dos autos e indica o VTN médio por aptidão agrícola, relativo ao exercício de 2009, com origem em informação da Secretaria Estadual de Agricultura de Minas Gerais, assim, foi arbitrado o VTN em R\$3.000,00/há, tendo em vista ser

o VTN indicado pelo contribuinte bem inferior não a todos os VTN por hectare listados, qualquer que seja a aptidão agrícola da terra: pastagem/pecuária (R\$5.000,00/ha), cultura/lavoura (R\$5.000,00/ha), campos (R\$3.000,00/ha) e matas (R\$5.000,00/ha).

Dessa forma, recai configurado que está correto o procedimento adotado pela fiscalização. Entretanto, conforme já ressaltado, caso o contribuinte não concordasse com o VTN indicado, caberia ser comprovado o seu valor, por meio de Laudo de Avaliação emitido por profissional habilitado, o que não foi feito pelo contribuinte, na medida em que os documentos apresentados nos autos não atestam o VTN indicado na DITR apresentada.

Assim, deve ser mantido o lançamento.

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente Redatora